



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 893, DE 2025

Modifica a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para tratar da alegação de exceção da verdade perante comissão parlamentar de inquérito.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Modifica a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para tratar da alegação de exceção da verdade perante comissão parlamentar de inquérito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“**Art. 4º-A.** Nas Comissões Parlamentares de Inquérito, é lícito aos investigados ou parlamentares invocar a exceção da verdade nos casos que envolvam crimes contra a honra ou imputação de conduta ilícita a agentes públicos ou privados, desde que relacionada ao objeto da investigação parlamentar, ou no caso de informação ou fato que possa alterar o sentido da investigação, observado o art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Parágrafo único. Cada incidente de exceção da verdade será autuado em apartado, sendo encaminhado, junto com o relatório final, na forma de anexo, observado o art. 6º-A, independentemente de deliberação da Comissão.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto da exceção da verdade é conhecido e positivado no direito processual penal brasileiro há décadas. No processo penal, considera-se uma “questão prejudicial homogênea, isto é, aquela que, referindo-se ao direito material, necessita ser decidida antes do mérito da ação principal”

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2

70165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4197666037>

Avulso do PL 893/2025 [2 de 5]





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

(NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**, p. 881). Trata-se de um procedimento por meio do qual a pessoa acusada de praticar crime contra a honra alega, em sua defesa, que as afirmações são verdadeiras ou notórias (cf. FISCHER, Douglas; OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**, p. 940).

Porém, apesar de a Lei de Comissões Parlamentares de Inquérito (Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952) explicitamente determinar a aplicação ao inquérito parlamentar das normas de processo penal (art. 6º), as CPIs vêm muitas vezes deixando de aplicar esse instituto em suas colheitas de depoimento – muitas vezes em detrimento do princípio da busca da verdade real. Um exemplo, entre tantos, foi visto na CPMI dos Atos de 8 de Janeiro – em que as alegações de omissão (dolosa ou culposa) das forças que deveriam fazer a segurança e a vigilância dos prédios públicos foram solenemente ignoradas, não obstante as robustas provas da veracidade dessas afirmações de alguns depoentes.

Faz-se, portanto, necessário alterar a Lei de CPIs, a fim de prever expressamente a possibilidade de adoção do procedimento da exceção da verdade nos casos que envolvam crimes contra a honra ou imputação de conduta ilícita de agentes públicos ou privados, desde que relacionada ao objeto da investigação parlamentar, ou no caso de informação ou fato que possa alterar o sentido da investigação. Isso configura, na realidade, um aspecto essencial do direito de oposição da minoria parlamentar, aspecto absolutamente essencial do próprio inquérito parlamentar. Por isso, no regramento que estou propondo, a CPI, uma vez apresentada a exceção da verdade – sempre respeitada a pertinência temática com o objeto da investigação – deverá autuar em apartado o incidente, devendo remetê-lo, na forma de anexo do Relatório final, ao Ministério Público, a fim de que este exerça sua inexpugnável prerrogativa de fazer juízo sobre a juridicidade das alegações.

Esse procedimento, inclusive, evitará – como tem acontecido com incômoda frequência – que se formem maiorias nas CPIs que na prática impeçam o exercício da função investigativa e fiscalizatória por parte das minorias.

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2

70165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4197666037>

Avulso do PL 893/2025 [3 de 5]





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Além de colaborar para a efetividade das investigações e para a busca da verdade real, esse importante instrumento servirá também para evitar judicializações desnecessárias, ou mesmo abuso de autoridade, como se vê, por vezes, quando depoentes são acossados com a ameaça de prisão ou de processo, por indevida aplicação do art. 4º da Lei de CPIs, apenas por estarem falando aquilo que é verdade – e podem provar que é. Vale lembrar, aliás, que eventual excesso verbal que não possa ser corroborado com fatos já expõe o acusador à responsabilização penal por denúncia caluniosa (Código Penal, art. 339), de modo que não há de se cogitar de qualquer temor acerca de possível banalização de acusações.

Certo de que a proposição que ora apresento aperfeiçoa a legislação brasileira, contribuindo para o fortalecimento do papel das CPIs, espero contar com o decisivo apoio dos nobres Pares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art339
- Lei nº 1.579, de 18 de Março de 1952 - Lei das Comissões Parlamentares de Inquérito (1952) - 1579/52
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1952;1579>